



Número: **0601926-76.2026.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **08/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601917-17.2026.6.17.0000**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO (IMPETRANTE)	
	RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (LITISCONORTE)	
PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30516932	09/09/2026 22:03	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0601926-76.2026.6.17.0000 - Recife -
PERNAMBUCO

IMPETRANTE: **JOSÉ MENDONCA BEZERRA FILHO**

Representantes do IMPETRANTE: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI -
PE45320-A,

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO
ROBERTO

FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALEASE BEVILAQUA -
PE44064-A,

NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A

AUTORIDADE COATORA: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

LITISCONSORTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO
[PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-
UNIÃO/11-PP)] -

PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador **ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Mendonça Bezerra Filho, candidato ao Senado Federal pelo Partido Liberal, contra a decisão liminar de 7 de setembro de 2026 (id. 30515236 dos autos de origem), proferida pelo Desembargador Eleitoral



Auxiliar Paulo Augusto de Freitas Oliveira na Representação nº 0601917-17.2026.6.17.0000.

A representação de origem foi ajuizada pela Coligação Pernambuco de Coração. A coligação sustenta que a peça veiculada pelo impetrante no horário eleitoral gratuito, e reproduzida em seu perfil no Instagram, associa a candidatura ao Senado à figura da governadora Raquel Lyra, candidata à reeleição por coligação diversa. Aponta ofensa ao art. 242 do Código Eleitoral, ao art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 9º-C, 10 e 11 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A decisão de origem rejeitou as preliminares de inépcia e de ilegitimidade ativa e deferiu a liminar. Determinou ao impetrante e ao Partido Liberal que cessem, em 24 horas, a veiculação da peça impugnada e de qualquer outra em que a candidatura nº 222 seja apresentada em associação de projeto, chapa, continuidade ou apoio com a candidatura nº 55, mediante exibição de imagem, menção ao nome ou locução que sugira vínculo político não registrado (item 1.1).

Ordenou ainda que se abstenham de divulgar, por qualquer meio, nova peça de conteúdo equivalente ou peça que promova ligação com a governadora (item 1.2) e que removam as reproduções nas redes sociais (item 1.3). Fixou multa diária de R\$ 20.000,00 por reiteração, com advertência do art. 347 do Código Eleitoral. Os itens 2 e 3 dirigiram ordens ao Facebook e às emissoras, facultada a substituição da peça por outra que não reproduza a associação.

O impetrante defende o cabimento do writ com base na Súmula nº 17 deste Tribunal, no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e na Súmula nº 22 do TSE. Sustenta que a decisão é teratológica por quatro razões.

Primeira, não haveria criação artificial de estado mental, pois as imagens são verdadeiras e retratam fatos públicos, e o precedente da Rp nº 0601852-22.2026.6.17.0000 não guardaria similitude. Segunda, o art. 54 da Lei nº 9.504/1997 exigiria participação ativa do apoiador, inexistente no caso. Terceira, a proibição de peças futuras configuraria censura prévia, em afronta à ADPF 130, à ADI 4.451 e ao art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Quarta, a decisão não teria fundamentado a necessidade e a proporcionalidade da ordem prospectiva, com contradição entre fundamento e dispositivo.

Registra que, na Rp nº 0601913-77.2026.6.17.0000, ajuizada pela Coligação Frente Popular de Pernambuco sobre a mesma inserção, o Desembargador Eleitoral Auxiliar Fernando Braga Damasceno suspendeu a peça por fundamento diverso, o limite de 25% do art. 54 da Lei nº 9.504/1997, e indeferiu expressamente a proibição de qualquer outra peça com a imagem da governadora.

Pede, em liminar, a suspensão integral dos efeitos da decisão de origem, com restabelecimento da veiculação. Subsidiariamente, pede a suspensão dos itens 1.1 (segunda parte), 1.2, 1.3 (segunda parte) e 3 (parte final), com sobrestamento da multa e da advertência penal. Requer a notificação da autoridade coatora, a ciência ao órgão de representação judicial, a intimação da coligação como litisconsorte passiva necessária e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança.

A inicial veio instruída com a decisão impugnada, cópia dos autos de origem, a decisão proferida na Rp nº 0601913-77, procuração, registros fotográficos e a mídia impugnada (ids. 30516856 a 30516862).

É o relatório. Decido.



Da competência e do cabimento

Compete a este Tribunal processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de seu membro, inclusive quando praticado no exercício da função de desembargador auxiliar (Súmula nº 34 do TSE e art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/1979).

A decisão impugnada foi proferida em representação do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e apreciou tutela provisória. Contra ela não cabe agravo, por força do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, como este Tribunal assentou na Representação nº 0600037-87.2026.6.17.0000 (Plenário, j. 30/04/2026). Trata-se, portanto, de decisão interlocutória irrecorrível, contra a qual a Súmula nº 17 deste Tribunal admite a impetração. É também a exceção à Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal que este Plenário reconheceu, à unanimidade, no Mandado de Segurança nº 0600360-92.2026.6.17.0000 (j. 13/08/2026), ao conhecer de writ contra tutela provisória deferida em representação e reservar ao mérito o exame da alegada teratologia.

Anoto, ainda, que a Coligação Pernambuco de Coração é a beneficiária direta do ato impugnado e deve integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e arts. 114 a 116 do Código de Processo Civil). Sua citação será determinada adiante.

Do pedido liminar

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 autoriza a suspensão do ato impugnado quando houver fundamento relevante e quando do ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final. Quando o ato é uma decisão judicial, a relevância do fundamento exige mais do que divergência de entendimento. Consignei no Mandado de Segurança nº 0600360-92 que não basta que a decisão seja discutível, nem que outra solução fosse juridicamente possível. É preciso ilegalidade evidente. O writ não é recurso nem instância revisora paralela ao juízo natural da causa.

Com esse critério, examino separadamente as duas partes da decisão de origem: a que suspende a peça concreta e a que proíbe, para o futuro, qualquer peça que associe o impetrante à governadora.

Da suspensão da peça concreta

A peça impugnada é a inserção de trinta segundos veiculada no horário eleitoral gratuito, reproduzida também no perfil do impetrante no Instagram. Nela, o impetrante afirma ter estado ao lado da governadora desde o início, ajudando a colocar Pernambuco no rumo certo, e apresenta sua candidatura ao Senado como forma de continuar ajudando o governo estadual. O pedido principal do writ é que a decisão de origem seja suspensa por inteiro, com o restabelecimento imediato da veiculação.

Essa mesma inserção foi objeto de duas representações, ajuizadas por coligações diferentes e distribuídas a dois desembargadores auxiliares. Na Rp nº 0601917-17, a Coligação Pernambuco de Coração sustentou que a peça cria no eleitor a ideia de vínculo político inexistente entre o impetrante e a governadora, e a decisão aqui impugnada suspendeu a veiculação com base no art. 242 do Código Eleitoral. Na Rp nº 0601913-77, a Coligação Frente Popular sustentou que a participação da governadora, somados os trechos de imagem e as referências verbais, ocupa cerca de 36% da inserção, e o Desembargador Fernando Braga Damasceno suspendeu a



veiculação com base no limite de 25% do art. 54 da Lei nº 9.504/1997.

São fundamentos distintos, com o mesmo efeito prático. Isso, por si, esvazia o pedido principal. Este mandado de segurança ataca apenas a decisão da Rp nº 0601917-17. A decisão da Rp nº 0601913-77 não foi impugnada e não está sob exame desta relatoria. Ainda que se suspendesse por inteiro a liminar aqui atacada, a inserção continuaria fora do ar por força de outra ordem judicial, fundada em regra quantitativa que nada tem a ver com a simples presença da governadora na propaganda. Uma liminar que não altera a situação concreta do impetrante não tem utilidade, e o perigo de dano que se alega não decorre deste ato isoladamente.

Há mais. A controvérsia sobre a peça não é de direito puro. O impetrante sustenta que as imagens são verdadeiras, que retratam fatos públicos e que a coligação não aponta nenhuma falsidade. A coligação, na inicial de origem, invoca declaração pública da governadora no sentido de que o impetrante não é o candidato ao Senado do seu grupo político e sustenta que a peça, ao apresentá-lo como continuidade do governo, cria a ideia de um vínculo que a própria governadora negou. A decisão de origem não afirmou que as fotografias são falsas. Situou a irregularidade na construção narrativa da peça.

Saber se essa construção induz o eleitor a erro é questão que depende do exame da peça inteira, das circunstâncias públicas do apoio e do contraditório. Não se resolve com prova pré-constituída. Como assentado no mesmo Mandado de Segurança nº 0600360-92, quando a existência do direito invocado depende de escolher entre duas leituras defensáveis, esse direito não é líquido nem certo. A decisão de origem pode estar certa ou errada nesse ponto. Manifestamente ilegal ela não é.

Pesa também o tempo. Na representação de origem, os representados foram citados para contestar em dois dias e o Ministério Público Eleitoral opinará em um dia. O impetrante pode, na própria contestação, pedir a reconsideração da liminar, como prevê o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e o juízo natural julgará o mérito em cognição completa em prazo curto. Uma liminar deste Tribunal, deferida em cognição sumária e sem contraditório, para antecipar esse julgamento, converteria o writ em recurso contra decisão irrecorrível, o que a excepcionalidade da via não permite.

Nada disso significa que este relator endosse a leitura da decisão de origem. Como exponho a seguir, a simples referência a candidata de outra coligação não é ilícita, e a propaganda que invoca a figura de mandatários de outros partidos é prática corrente na disputa eleitoral. O que se decide aqui é mais estreito. Quanto à peça concreta, a suspensão não é manifestamente ilegal, não pode ser desfeita por esta via e será reexaminada em dias pelo juízo natural. Indefiro a liminar quanto ao pedido principal.

Da proibição de peças futuras

Situação diversa é a dos comandos que se projetam sobre a propaganda ainda não produzida. A decisão de origem proibiu qualquer outra peça em que a candidatura seja apresentada em associação com a governadora mediante exibição de imagem, menção ao nome ou locução que sugira vínculo (item 1.1, segunda parte). Vedou, por qualquer meio de propaganda, peça que promova ligação com a governadora (item 1.2, parte final). Estendeu a remoção nas redes sociais a conteúdo equivalente (item 1.3, segunda parte) e condicionou a substituição da peça nas emissoras a que a nova não reproduza a associação (item 3, parte final). Tudo sob multa de



R\$ 20.000,00 por reiteração e advertência do art. 347 do Código Eleitoral.

Nessa extensão, a ordem apresenta ilegalidade evidente.

Começo pela própria decisão. A fundamentação de origem afirmou que a irregularidade não reside na falsidade da fotografia, mas na construção narrativa da peça, que apresenta o impetrante como continuidade do projeto da governadora. O dispositivo foi além dessa razão. O item 1.1 proíbe qualquer peça em que a candidatura apareça em associação de projeto, chapa, continuidade ou apoio com a governadora, bastando para isso a exibição de imagem, a menção ao nome ou uma locução que sugira vínculo. O item 1.2, na parte final, vai mais longe e veda, em qualquer meio, peça que promova ligação com a governadora.

Esses critérios são abertos. Associação de apoio, locução que sugira vínculo e peça que promova ligação são fórmulas que não descrevem um ilícito determinado. Descrevem um tema. E o tema abrange conduta que a lei permite: o art. 54 da Lei nº 9.504/1997 admite a participação de apoiadores, candidatos ou não, no horário gratuito, e a decisão da Rp nº 0601913-77 reconheceu que a governadora pode figurar em novas peças do impetrante, observado o limite de tempo. O comando, portanto, não guarda relação de necessidade com o fundamento que o sustenta e alcança o que a própria lei autoriza.

O pedido da coligação aponta na mesma direção. Ela, na inicial da representação de origem, afirmou expressamente que não pretendia obstar que o representado declarasse admiração pela gestão estadual e ressalvou a livre manifestação de opiniões políticas pessoais. Pediu a cessação da peça e a vedação de peças de conteúdo substancialmente equivalente. A proibição de toda menção à governadora, em qualquer meio, excede o que a própria representante pediu (art. 492 do Código de Processo Civil).

A lei, por fim, não autoriza esse tipo de comando. O controle da propaganda eleitoral é repressivo. Incide sobre a peça concreta, depois de veiculada, e não sobre temas que o candidato fica proibido de abordar. O art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 veda a censura prévia sobre o teor dos programas, e o art. 53 da mesma lei proíbe cortes instantâneos e censura de qualquer natureza nos programas eleitorais gratuitos.

Não se nega ao juízo da representação o poder de impedir a repetição de ilícito determinado (art. 497 do Código de Processo Civil). É o que faz a vedação de nova peça de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente, contida na primeira parte do item 1.2. Essa vedação é o desdobramento natural da suspensão da peça concreta, corresponde ao que a coligação pediu e não é objeto desta liminar. Coisa diversa é proibir, por critérios abertos e para o futuro, toda propaganda que envolva a governadora, deixando ao candidato o risco de adivinhar, sob multa e ameaça penal, o que ainda pode dizer. Isso retira do juízo natural o exame caso a caso e converte a Justiça Eleitoral em censor prévio do discurso de campanha.

Acrescento que a mera referência a candidata de outra coligação não é, por si, ilícita. O art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 tem natureza permissiva e trata de coligação em âmbito nacional. O art. 54 admite a participação de apoiadores, candidatos ou não, até 25% do tempo de cada programa ou inserção. A propaganda de candidatos que invocam a figura de mandatários de outros partidos, sem apoio recíproco declarado, é prática corrente e só encontra limite na regra quantitativa do art. 54 e na vedação de estados mentais falsos do art. 242 do Código Eleitoral. Ambas se aferem diante de cada peça, e não em abstrato.



Foi essa a leitura adotada pelo Desembargador Fernando Braga Damasceno na Rp nº 0601913-77, ao registrar que nada impede que os representados produzam ou veiculem outras peças nas quais figure a governadora, desde que observado o limite temporal legal, e ao indeferir a proibição genérica de peças futuras. O resultado, hoje, é que o mesmo candidato, sobre o mesmo fato, recebeu de dois membros desta Corte comandos incompatíveis: um lhe permite novas peças com a governadora e o outro as proíbe, sob multa e ameaça penal. Essa incompatibilidade não define, por si, qual dos dois está correto. Mas confirma que a proibição prospectiva não decorre da lei e reforça o perigo de dano.

O perigo é concreto e atual. A campanha está em curso, o horário eleitoral gratuito é diário e a multa de R\$ 20.000,00 por reiteração, somada à advertência do art. 347 do Código Eleitoral, produz efeito inibidor imediato sobre toda a comunicação do impetrante que envolva a governadora. Cada dia de vigência da proibição é dia de campanha que não se recupera.

A suspensão, por outro lado, é reversível e de alcance limitado. Ela não restabelece a peça impugnada, que permanece suspensa. Não impede que a coligação represente contra qualquer nova peça que repute irregular, nem que o juízo natural a aprecie caso a caso. Apenas devolve ao controle repressivo, próprio da propaganda eleitoral, o que a decisão de origem havia antecipado em abstrato.

Quanto ao item 1.3, a remoção alcança a peça impugnada e suas reproduções, recortes e versões equivalentes nas redes sociais. Trata-se de projeção da suspensão da peça concreta, e não de proibição temática. Nessa parte o pedido subsidiário não prospera.

Presentes o fundamento relevante e o perigo de dano, defiro em parte a liminar.

Ante o exposto:

1. Indefiro o pedido liminar quanto ao restabelecimento da veiculação da peça impugnada (pedido principal).
2. Defiro parcialmente o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão de id. 30515236 dos autos de origem nas seguintes partes: item 1.1, segunda parte (proibição de qualquer outra peça em que a candidatura nº 222 seja apresentada em associação com a candidatura nº 55 mediante exibição de imagem, menção ao nome ou locução que sugira vínculo), item 1.2, parte final (vedação, em qualquer meio de propaganda eleitoral, de peça que promova ligação com a governadora), e item 3, parte final (condição de que a peça substituta não reproduza a associação), ficando a substituição sujeita apenas à vedação de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente prevista na primeira parte do item 1.2. Ficam suspensas, na mesma extensão, a multa e a advertência do art. 347 do Código Eleitoral. Permanecem íntegros os demais comandos, inclusive a suspensão da peça impugnada, a vedação de nova peça de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente e a remoção de suas reproduções nas redes sociais (item 1.3). A suspensão vigora até o julgamento deste mandado de segurança, sem prejuízo do que vier a ser decidido no julgamento de mérito da representação de origem.
3. Cite-se a Coligação Pernambuco de Coração, litisconsorte passiva necessária, por meio eletrônico, com urgência, para integrar a relação processual e, querendo, manifestar-se no prazo de 2 (dois) dias.
4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 48



(quarenta e oito) horas (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

6. Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral para o parecer previsto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 1 (um) dia.

Os prazos acima ficam reduzidos na forma do art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que submete os mandados de segurança relativos a propaganda eleitoral ao regime de comunicações e prazos das representações.

7. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Desembargador Eleitoral Auxiliar Paulo Augusto de Freitas Oliveira, para ciência e para as comunicações cabíveis nos autos da Rp nº 0601917-17.2026.6.17.0000, inclusive às emissoras e ao provedor destinatários daquela decisão, e ao Desembargador Eleitoral Auxiliar Fernando Braga Damasceno, para conhecimento nos autos da Rp nº 0601913-77.2026.6.17.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Recife, na data da assinatura digital.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Vice-Presidente — Relator

